



**Edital nos termos do art. 52, §1º, da lei n. 11.101/05**

Prazo de 15 dias.

Márcio Rogério Alves, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Três Lagoas (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que neste Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, situado na Rua Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza, CEP 79601-100, fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas/MS, e-mail: trl-4vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial autuados sob o nº 0804369-57.2025.8.12.0021, no qual foi determinada a expedição do presente edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, conforme segue.

**1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Foi ajuizado o pedido principal da Recuperação Judicial por **TRANSUMOS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.693.168/0001-89, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, nº 361, Sala A, Polo Empresarial, no município de Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000; e **ANDRIN E FERNANDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.472.332/0001-71, com sede na Rua Vinte e Cinco, nº 37, Sala 01, Bairro Centro, no município de Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000, ora referidos como **GRUPO TRANSUMOS**, em 01/09/2025, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

**2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Por decisão proferida em 24/10/2025, às fls. 1.327-1.333, foi deferido o processamento da recuperação judicial de nº 0804369-57.2025.8.12.0021, sendo nomeado como Administrador Judicial a empresa OM Ourives Marques - Advogados e Consultores, com sede na Rua Kioto, 729, bairro Vila Nascente, Campo Grande/MS, CEP: 79036-340, telefone celular (67) 98403.0701 e comercial (067) 3253-7332, site: ourivesmarques.com.br, endereço eletrônico: aj.transumos@ourivesmarques.com.br. Além disso, foram proferidas as seguintes determinações: *“Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no artigo 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público. Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens das recuperandas, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que inseridos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ. Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º do artigo 77 do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos recuperandos em outros Juízos. Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação no DJ/MS da decisão proferida em sede de tutela de urgência que ocorreu no dia 05/09/2023 (fls. 358/373), permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º. Determino às recuperandas a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de recuperação judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF). Expeça-se edital, conforme artigo 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para*





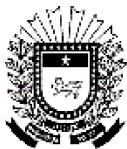
*habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente. Concedo 15 dias aos credores para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme art. 7º, § 1º, da LRJ. Após publicação da relação de credores (art. 7,§ 2º), eventuais impugnações (art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e nunca juntadas a estes autos (art. 8º, parágrafo único). Conforme art. 55 da LRJ, à partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial e incidente processual. Deixo de aplicar os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da LRJ, porque, estando em desacordo com as normas e princípios constitucionais, declaro-os inconstitucionais, uma vez que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial. Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da LRJ, para anotação em seus registros. Determino a contagem dos prazos processuais em dias corridos, vinculando-se à decisão do STJ no REsp1699528. Confirmando a tutela de urgência. Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52 da Lei n. 11.101/2005). Por derradeiro, observa-se que a medida cautelar foi proposta por três sociedades empresárias -Transumos, Andrin & Fernandes e Transumos Serviços e Logística -, enquanto o pedido principal de recuperação judicial abrangia apenas duas delas. Sem prejuízo do acima determinado, esclareça aparte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a redução subjetiva do polo ativo da presente demanda, devendo justificar a exclusão de Transumos Serviços e Logística, mediante apresentação de documentos que evidenciem o respectivo quadro societário, bem como a segmentação de passivos e garantias por CNPJ, de modo a demonstrar a ausência de interesse processual ou legitimidade da empresa excluída no pedido principal.”*

**3) RELAÇÃO DE CREDITORES:** As Recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações nos autos:

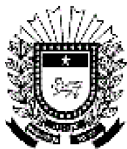
**CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I):** DANIELLA VITAL DA SILVA, CPF: 047.418.491-98, R\$ 30.332,40; **TOTAL R\$30.332,40**

**CREDITORES GARANTIA REAL (CLASSE II):** Sem credores;

**CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):** AUTO POSTO WASHINGTON LUIZ KM 295 LTDA, CNPJ: 12.889.661/0001-07, R\$ 31.106,50; BANCO ABC BRASIL S.A., CNPJ: 28.195.667/0001-06, R\$ 394.166,40; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ: 07.207.996/0001-50, R\$ 3.593.241,76; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ: 07.207.996/0001-50, R\$ 644.102,49; BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, R\$ 67.113,99; BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, R\$ 663.759,83; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ: 01.181.521/0001-55, R\$ 265.745,57; BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91, R\$ 19.297.046,16; BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91, R\$ 3.430.952,48; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, CNPJ: 60.814.191/0001-57, R\$ 1.047.073,88; BANCO PACCAR S.A., CNPJ: 28.517.628/0001-88, R\$ 9.102.880,47; BANCO RANDON SA, CNPJ:



11.476.673/0001-39, R\$ 402.744,32; **BANCO RODOBENS S.A.**, CNPJ: 33.603.457/0001-40, R\$ 1.127.527,27; **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$ 315.661,08; **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$ 729.042,04; **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, CNPJ: 59.109.165/0001-49, R\$ 3.803.095,61; **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**, CNPJ: 58.017.179/0001-70, R\$ 1.260.647,60; **BANCO VOTORANTIM S.A.**, CNPJ: 59.588.111/0001-03, R\$ 3.000.000,00; **BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.**, CNPJ: 06.043.050/0001-32, R\$ 1.131.441,35; **BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.**, CNPJ: 06.043.050/0001-32, R\$ 445.350,22; **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, CNPJ: 27.833.136/0001-39, R\$ 157.853,25; **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, CNPJ: 27.833.136/0001-39, R\$ 127.782,70; **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**, CNPJ: 52.568.821/0001-22, R\$10.000,00; **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**, CNPJ: 52.568.821/0001-22, R\$ 10.000,00; **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, CNPJ: 51.990.695/0001-37, R\$ 1.765,68; **CAIOBA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS E PECAS LTDA**, CNPJ: 18.482.907/0001-08, R\$ 28.419,56; **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, CNPJ: 00.360.305/0001-04, R\$ 48.809,19; **COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS**, CNPJ: 10.215.988/0001-60, R\$ 19.481,84; **CONSUBE AGROPECUARIA LTDA**, CNPJ: 71.337.976/0001-00, R\$ 791.172,72; **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, CNPJ: 10.158.356/0017-79, R\$ 183.679,26; **DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA**, CNPJ: 19.046.218/0017-72, R\$ 9.038,45; **FBRAS 3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, CNPJ: 52.351.153/0001-87, R\$ 200.000,00; **GEOCAL MINERACOES LTDA.**, CNPJ: 00.255.910/0001-15, R\$ 92.751,00; **ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, CNPJ: 02.377.798/0001-10, R\$ 119.374,25; **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**, CNPJ: 03.659.166/0001-02, R\$ 2.318,70; **ITAU UNIBANCO S.A.**, CNPJ: 60.701.190/0001-04, R\$ 197.305,20; **ITAU UNIBANCO S.A.**, CNPJ: 60.701.190/0001-04, R\$ 1.199.178,00; **ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.**, CNPJ: 15.426.874/0046-84, R\$ 5.621,40; **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, CNPJ: 02.491.558/0021-96, R\$ 12.581.604,00; **MF COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 46.327.404/0001-95, R\$ 15.460,00; **MINERACAO CAMPO VERDE LTDA**, CNPJ: 29.657.361/0001-97, R\$ 293.179,61; **MINERADORA CONCRELUZ LTDA**, CNPJ: 42.354.972/0003-96, R\$ 259.004,08; **POSTO 7 FERNANDOPOLIS LTDA**, CNPJ: 47.850.599/0001-16, R\$ 10.387,20; **POSTO 7 FERNANDOPOLIS LTDA**, CNPJ: 47.850.599/0001-16, R\$ 6.668,20; **RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, CNPJ: 05.538.557/0001-02, R\$ 347.504,25; **ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA**, CNPJ: 07.452.833/0001-32, R\$ 3.455,82; **SANTA RITA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA**, CNPJ: 20.635.802/0001-85, R\$ 7.652,69; **SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.**, CNPJ: 03.209.092/0001-02, R\$ 13.139,94; **SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.**, CNPJ: 03.209.092/0001-02, R\$ 5.203,84; **SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.**, CNPJ: 04.270.778/0001-71, R\$ 18.869,19; **SCANIA BANCO S.A.**, CNPJ: 11.417.016/0001-10, R\$ 4.593.829,96; **TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.**, CNPJ: 27.782.559/0001-77, R\$ 1.250,13; **VACHILESKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS MT LTDA**, CNPJ:



40.067.481/0003-39, R\$ 16.036,84; **TOTAL R\$72.130.495,97;**

**CREDORES ME/EPP (CLASSE IV): ACL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 29.069.411/0001-15, R\$ 1.942,50; G&S CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 03.850.769/0001-97, R\$ 1.584,22; M & W ALINHAMENTOS MERIDIANO LTDA, CNPJ: 26.235.175/0001-71, R\$ 3.875,00; SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, CNPJ: 20.947.407/0001-38, R\$ 714,93; **TOTAL R\$8.116,65;****

**EXTRA: IMPOSTOS R\$ 912.172,37; IMPOSTOS R\$ 390.914,37; TOTAL R\$1.303.086,74**

**4) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Conforme disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial: *"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."* Toda documentação comprobatória do crédito será enviada diretamente ao Administrador Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada no processo. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores **diretamente** ao Administrador Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei nº 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação do edital no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul -DJMS**. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da LRJF, **verbis**: *"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."* No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas (MS), aos 10 de novembro de 2025. Eu, Carlos Vinicius Marin Roberto Simões, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Yone Domingos da Silva Gomes Roman, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. Márcio Rogério Alves, Juiz de Direito.